



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10280.000442/2003-61
Recurso nº. : 105-137645
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 5 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

MULTA QUALIFICADA – GLOSA DE CUSTOS – Submete-se à multa qualificada, em face do evidente intuito de fraude, a glosa de custos caracterizada por documentação fiscal inidônea e aquisições fictícias.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Cândido Rodrigues Neuber e Paulo Jacinto do Nascimento que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10280.000442/2003-61
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

Recurso nº. : 105-137645
Recorrente : MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

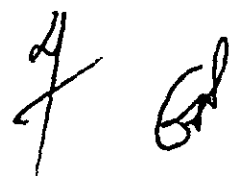
Contra o contribuinte MONTEMIL MONSTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. foram lavrados autos de infração, que exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), com multa qualificada de 150%, em decorrência dos seguintes fatos apontados pela fiscalização, conforme consta à f. 351:

Valor correspondente à glosa de custo de aquisição de serviços prestados por pessoas jurídicas, em virtude da contabilização dos documentos inidôneos a seguir relacionados. Foram examinados documentos, principalmente os de valores elevados, bem como houve diligência junto aos fornecedores de serviços, preferencialmente os de valores mais expressivos de aquisições, tendo sido verificada inidoneidade da documentação, caracterizando aquisições fictícias e não comprovadas.

Ao examinar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a c. Primeira Turma da DRJ de Belém decidiu manter a tributação sobre a referida glosa de custo, reduzindo, porém, a multa lançada de 150% para 75%, conforme Acórdão 1.198, de 8/5/2003, cuja ementa informa:

CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS. DOCUMENTO INÁBIL - Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo utilizou como comprovante do pagamento de serviços documentos inábeis ou inidôneos, procede o lançamento decorrente da glosa dos referidos custos.

MULTA AGRAVAMENTO – Não estando devidamente materializado o evidente intuito de fraude previsto no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, afasta-se o agravamento da penalidade.



Processo nº. : 11543.005418/99-60
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL – Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da decisão da DRJ de Belém sobrevieram dois recursos: o recurso de ofício de Turma Julgadora, em razão da redução do valor da multa pela sua desqualificação, e o recurso voluntário do contribuinte, os quais, submetidos à apreciação da c. Quinta Câmara tiveram as seguintes decisões: por unanimidade de votos, *NEGAR provimento ao recurso voluntário. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício*, conforme Acórdão 105-14.856, da sessão de 1º/12/2004, que está assim ementado:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - INFRAÇÃO QUALIFICADA: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Estão sujeitas à comprovação, sob pena de glosa dos valores registrados, todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, mormente aquelas que envolvem documentos fiscais sob suspeição de inidoneidade, porque emitidos por empresas irregulares, e/ou nas situações em que o Fisco haja atestado a incapacidade da emitente, para prestar o serviço ou fornecer o bem constante da nota fiscal. A evidência do intuito de fraude nasce e aflora concomitante e intrinsecamente ligada ao ato inidôneo que a concretiza e, uma vez provada a inidoneidade do ato, provada estará também a aludida evidência, o que autoriza a exasperação da penalidade. Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, sobre a parcela da exigência fiscal correspondente aos fatos descritos no auto de infração que se ajustam à hipótese nele prevista.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário negado. Recurso de ofício provido.

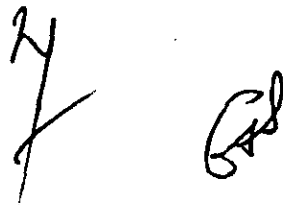
Ciente da referida decisão da c. Quinta Câmara, o contribuinte interpôs apenas recurso voluntário, por considerar que inexistem os motivos que autorizam o agravamento da multa, alegando, em síntese, que em momento algum agiu com dolo

Processo nº. : 10280.000442/2003-61
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

que justificasse o agravamento da multa, pois atendeu a todas solicitações feitas pela fiscalização, o que comprova a sua boa fé diante daquela.

O arrolamento de bens foi atestado pelo despacho de f. 448.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be a stylized 'N' or 'Z' with a long vertical stroke. The second signature is on the right, appearing to be a stylized 'G' or 'C' with a long vertical stroke.

Processo nº. : 10280.000442/2003-61
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada em sede de recurso voluntário versa apenas sobre o percentual da multa de ofício, decorrente da glosa de custo de serviços prestados por pessoa jurídica, tendo a fiscalização considerado a documentação comprobatória como inidônea e caracterizado as aquisições como fictícias e não comprovadas.

A glosa de custo está relacionada às notas fiscais emitidas pelas empresas SHK Engenharia Ltda. e Metalúrgica São Miguel Ltda. e os motivos estão detalhados no auto de infração de fls. 351-3. (lido em sessão), cabendo adiantar, desde já, que a glosa e, bem assim, e a qualificação da multa, restaram plenamente justificadas pela autoridade lançadora.

Em resumo, com relação a empresa SHK Engenharia Ltda. ficou demonstrado que: (a) as notas fiscais não foram confeccionadas pelo estabelecimento gráfico constante de seus rodapés; (b) as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à data em que foram impressas; (c) a empresa deixou de apresentar a declaração de rendimentos do ano-calendário que as notas fiscais foram emitidas; (d) os recibos que deram sustentação às operações foram assinados por pessoa que, à época dos fatos, já não fazia mais parte de seu quadro societário.

Já com relação à empresa Metalúrgica São Miguel ficou demonstrado que: (a) as notas fiscais foram emitidas 10 (dez) anos após a impressão, como se fossem documentos revalidados, (b) a empresa nunca apresentou declaração de rendimentos e consta como inapta perante o CGC (atual CNPJ).

Processo nº. : 10280.000442/2003-61
Acórdão nº. : CSRF/01-05.589

Aliás, a própria decisão de primeira instância reconhece a necessidade da glosa dos custos asseverando que *Os elementos de prova trazidos à colação pelos agentes fiscais indicam que os recibos apresentados pela impugnante são inábeis para comprovar os pagamentos, fato que respalda o lançamento, no que se refere à Empresa SHK Engenharia Ltda., conforme do voto de f. 395.*

E no que se refere à glosa dos custos relacionados à empresa Metalúrgica São Miguel Ltda., a decisão de primeira observou também que *as notas fiscais e recibos apresentados pela impugnante como comprovantes das operações são inidôneos*, salientando os documentos não tem força probante e inidoneidade é presumida por força do art. 82 da Lei 9.430/96, em que:

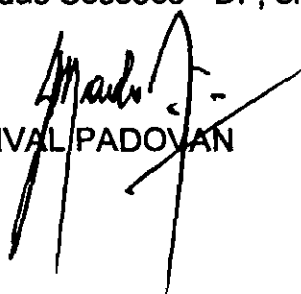
Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Com efeito, *não há como dissociar o convencimento do julgador de que o registro de tais custos, sendo inexistentes e sustentados por notas fiscais inidôneas, não tenha sido feito com o evidente intuito de fraudar a Fazenda Nacional, para reduzir o resultado tributável, (...), fato que autoriza a qualificação da multa, como bem asseverou o i. Relator do acórdão da Quinta Câmara (f. 431).*

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto por MONTEMIL MONSTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 5 de dezembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN

